



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051672-32.2018.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

APELANTE: ELSON ALVES FRANCO (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO. EQUIPARÁVEL À ALIENAÇÃO MENTAL.

Demonstrado que a patologia do autor se equipara à alienação mental, deve ser reconhecido o direito à isenção de imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor para declarar o seu direito à isenção do imposto de renda por ser portador de doença grave, condenando a União na restituição dos valores indevidamente pagos sobre os proventos de aposentadoria e plano complementar, desde junho de 2002, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2023.

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva

Ávila:

1. Trata-se de ação do procedimento comum proposta por ELSON ALVES FRANCO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando "declarar o direito do autor à ISENÇÃO do desconto do imposto apelidado de

'renda' retido na fonte e no plano de complementar, por ser ele portador de transtorno esquizoafetivo, que causa alienação mental (CID-10 F25)". Requer, ainda, a restituição do indébito referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizado pela SELIC.

2. Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos.

3. Irresignado, apela o autor. Em suas razões, sustenta que é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (uma das formas de alienação mental), encontrando-se permanentemente incapaz de responder pelo atos da vida civil. Refere que o laudo judicial "foi objurgado". Afirma que o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, determina que basta o diagnóstico das doenças ali elencadas para a concessão da isenção. Requer, assim, a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos formulados na inicial.

4. Com contrarrazões, subiram os autos.

5. O MPF opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva

Ávila:

1. Preliminar

1.1 Recursal

1.1.1 Admissibilidade

A apelação interposta se apresenta formalmente regular e tempestiva.

2. Mérito

2.1 Isenção de imposto de renda por moléstia grave

No caso em apreço, o autor alega ter direito à isenção do imposto de renda em razão de ser portador de transtorno esquizoafetivo, que lhe causa alienação mental (CID-10 F25), desde 1991.

A isenção emana do ente tributante que, tendo instituído um tributo no exercício da sua competência, decide abrir mão de exigí-lo de determinada pessoa ou em determinada situação. Depende, para tanto, de lei específica que

defina seus requisitos, condições e abrangências (arts. 150, §6º da CF, e 176 do CTN). Assim dispõe o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

No caso dos autos, além da documentação trazida com a inicial (Evento 1, OUT3/49), foi realizada perícia (processo 5051672-32.2018.4.04.7000/PR, evento 176, LAUDOPERIC1), por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes.

Compulsando o conteúdo do laudo pericial, destaco, o seguinte:

O Senhor Elson Alves Franco foi avaliado com o escopo de elucidar clinicamente seus possíveis transtornos mentais pregressos e atuais que determinaram a presente Ação de Interdição intentada em face da União – Fazenda Nacional. O Senhor Elson Alves Franco comprova através de prontuário médico acostado aos autos que apresenta diagnóstico de Transtorno Esquizoafetivo, tendo sido submetido a alguns internamentos na sua vida adulta. O transtorno esquizoafetivo é caracterizado por psicose, outros sintomas de esquizofrenia e sintomas do humor significativos. É diferenciado da esquizofrenia pela ocorrência de pelo menos 1 episódio de depressão ou mania ao longo da vida de uma pessoa. Psicose refere-se a sintomas como delírios, alucinações, pensamento e fala desorganizados, e comportamento motor bizarro e inapropriado (incluindo catatonia) que indicam perda de contato com a realidade. Considera-se o transtorno esquizoafetivo quando os sintomas de psicose e de humor coexistem. O diagnóstico requer que existam sintomas de humor significativos (depressivos ou maníacos) por > 50% da duração total da enfermidade, simultaneamente com ≥ 2 sintomas de esquizofrenia (delírios, alucinações, desorganização da fala, comportamento catatônico ou excessivamente desorganizado e/ou sintomas negativos). Segundo a CID-10 - Classificação Internacional de Doenças - 10a Edição. O termo transtorno esquizoafetivo ou perturbação esquizoafetiva, é usado para definir casos em que há tanto a perda de contato com a realidade típica da esquizofrenia quanto um transtorno afetivo. O transtorno afetivo pode ser predominantemente do tipo maníaco, depressivo ou misto, caracterizando um transtorno bipolar. Segundo a

*DSM-5® - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - 5ª Edição, os critérios característicos do Transtorno Esquizoafetivo são: A. Um período ininterrupto de doença durante o qual há um episódio depressivo maior ou maníaco concomitante com o Critério A da esquizofrenia. (A. Dois (ou mais) dos itens a seguir, cada um presente por uma quantidade significativa de tempo durante um período de um mês (ou menos, se tratados com sucesso). Pelo menos um deles deve ser (1), (2) ou (3): 1. Delírios. 2. Alucinações. 3. Discurso desorganizado. 4. Comportamento grosseiramente desorganizado ou catatônico. 5. Sintomas negativos (i.e., expressão emocional diminuída ou avolia). Nota: O episódio depressivo maior deve incluir o Critério A1: humor deprimido. B. Delírios ou alucinações por duas semanas ou mais na ausência de episódio depressivo maior ou maníaco durante a duração da doença ao longo da vida. C. Os sintomas que satisfazem os critérios para um episódio de humor estão presentes na maior parte da duração total das fases ativa e residual da doença. D. A perturbação não pode ser atribuída aos efeitos de uma substância (p. ex., droga de abuso, medicamento) ou a outra condição médica. **A evolução dos transtornos esquizoafetivos pode ser contínua, episódica com ocorrência de um déficit progressivo ou estável, ou comportar um ou vários episódios seguidos de uma remissão completa ou incompleta.** - Grifei*

Além disso, verifico no referido laudo, que o autor possui um vasto histórico familiar de doenças psiquiátricas (Evento 176, LAUDOPERIC1, pp. 2/3), corroborando o seu diagnóstico, além de insuficiência renal crônica.

Concluiu a perita que, efetivamente, o autor é portador de "Transtorno Esquizoafetivo", mas que "Não foi possível constatar alienação mental grave nesta avaliação médica". Outrossim, no mesmo laudo, a experta salientou que tal transtorno mental se caracteriza por "**uma evolução crônica, havendo necessidade de tratamento contínuo**".

De outra banda, observo que o demandante foi diversas vezes internado por causa dos seus problemas psiquiátricos, culminando por ser interdito judicialmente em 06 de junho de 2002 (Evento 1, OUT12, p. 2, na origem). Na sentença de interdição, também embasada em laudo médico, restou consignado que a "sua doença não tem cura e é de caráter permanente".

Assim, pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a moléstia psiquiátrica do autor é caracterizada como alienação mental, descrita no inc. XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, tanto que foi necessária a formalização da sua curatela por se encontrar incapacitado total e permanentemente para o exercício dos atos da vida civil.

Em que pese o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 exija laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a jurisprudência desta Corte entende que não se pode reputá-la indispensável (TRF4, AC 5035934-33.2020.4.04.7000, Primeira Turma, em

abr/2023). No presente caso, conforme as razões expostas, a prova produzida nos autos é suficiente para a comprovação da patologia alegada.

Faz jus, portanto, o autor à isenção do imposto de renda sobre a sua aposentadoria e plano complementar.

Em situações semelhantes, esta Corte já reconheceu o direito à isenção: TRF4, AC 5026501-84.2020.4.04.7200, Primeira Turma, em fev/2023; TRF4, AC 5027423-71.2019.4.04.7100, Primeira Turma, em fev/2023.

3. Restituição

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição requerida (Súmula 461 do STJ), condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Saliento, porém, que como a moléstia psiquiátrica possui evolução crônica, a alienação mental restou caracterizada por ocasião da sentença de interdição, proferida em junho de 2002, não incidindo os preceitos da Lei nº 13.146/15, mas sim os arts. 198, I e 3º, do Código Civil, na sua redação original, de modo que não corre prescrição contra o autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENICÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. MAL DE ALZHEIMER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Reconhecido que a parte era absolutamente incapaz sob a égide da redação original do art. 3º do CC, não corre a prescrição, nos termos do art. 198, I, do CC.

2. Comprovada doença grave, na forma prevista em lei, surge o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, a contar do diagnóstico da moléstia.

3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5059532-41.2019.4.04.7100, Primeira Turma, em abr/2023.)

Assim, deve ser determinada a restituição do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e plano complementar a contar de junho de 2002.

O valor a restituir deverá ser apurado mediante a **simulação** de declaração **retificadora**, excluindo-se dos rendimentos tributáveis, a partir de 06 de junho de 2002, os valores correspondentes à aposentadoria e plano

complementar, atualizando-se os créditos pela taxa SELIC a partir de 30 de abril do ano subsequente ao do ano-base.

4. Consectários sucumbenciais

A União é isenta do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, mas deverá restituir os valores adiantados pela parte adversa a esse título, atualizados pelo IPCA-E (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação (a restituir ou a compensar), nos percentuais mínimos previstos nas faixas de valores indicadas no art. 85, §3º, do CPC, observando-se o escalonamento previsto no §5º.

Honorários periciais também pela União.

5. Prequestionamento

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam.

Considero prequestionados, dentre outros, os seguintes dispositivos: art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/2000, art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 e art. 47 da Lei nº 8.541/1992.

Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

6. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação do autor para declarar o seu direito à isenção do imposto de renda por ser portador de doença grave, condenando a União na restituição dos valores indevidamente pagos sobre os proventos de aposentadoria e plano complementar, desde junho de 2002, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004106390v36** e do código CRC **25e06ce9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 24/10/2023, às 19:7:17

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 17/10/2023
A 24/10/2023**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051672-32.2018.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

APELANTE: ELSON ALVES FRANCO (AUTOR)

ADVOGADO(A): HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB PR018948)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 17/10/2023, às 00:00, a 24/10/2023, às 16:00, na sequência 602, disponibilizada no DE de 05/10/2023.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR PARA DECLARAR O SEU DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR SER PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, CONDENANDO A UNIÃO NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PLANO COMPLEMENTAR, DESDE JUNHO DE 2002.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária